



SENADO FEDERAL

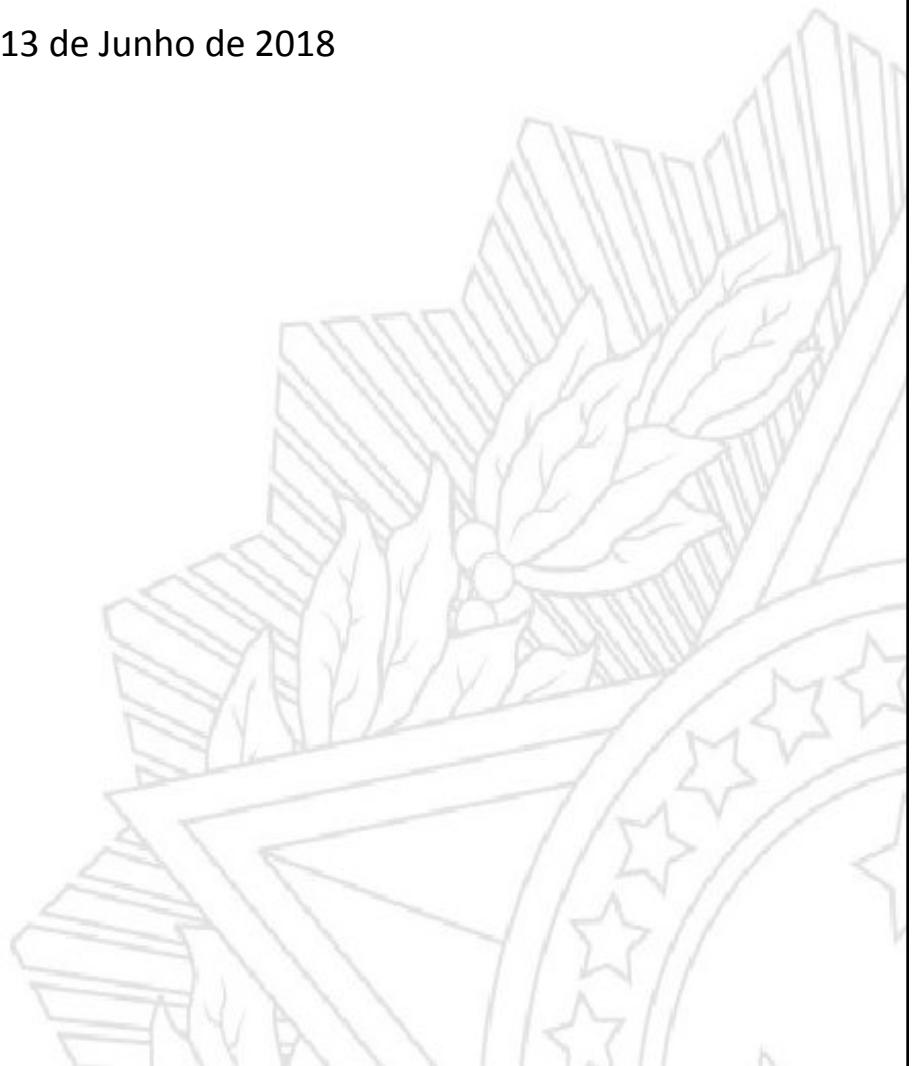
PARECER (SF) Nº 51, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2017, que Altera a Lei nº
10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o
Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

PRESIDENTE: Senadora Regina Sousa

RELATOR: Senador Paulo Paim

13 de Junho de 2018





SF/18888.99835-08

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2017 (nº 5.678/2016, na Casa de origem), da Deputada Leandre, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 170, de 2017, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

Para tanto, em seu art. 2º, o PLC acrescenta à referida Lei o art. 48-A que, em seu *caput*, cria, caracteriza, declara as finalidades e aponta o valor público do Cadastro. Trata de um registro público eletrônico com as finalidades de “coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa idosa”, e cuja utilidade principal é a de permitir, a respeito da população idosa, a identificação “das barreiras que impedem a realização de seus direitos”.

Conforme o § 1º, o cadastro será administrado pelo Poder Executivo Federal, que deverá resguardar a privacidade dos cadastrados. O § 2º determina que o cadastro seja formado por dados integrados das diversas bases de dados do Estado e por dados a serem coletados em pesquisas futuras. O § 3º admite convênios com entidades de natureza não estatal para os fins do cadastro.

O §4º estabelece que os dados poderão ser utilizados exclusivamente para os fins naturais das políticas públicas e para estudos e pesquisas. O § 5º obriga à acessibilidade das informações do cadastro e, por fim, o § 6º determina que o cadastro “conterá dados sobre as instituições de longa permanência para idosos em funcionamento no País”. Em seu art. 3º, o PLC nº 170, de 2017, determina que a Lei entrará em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Após sua apreciação por esta Comissão, a proposição seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas perante este Colegiado.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria atinente à proteção e direitos da pessoa idosa, o que faz regimental o exame da proposição. Tampouco colide a proposição com a Carta da República e com as leis em vigor, o que a torna, a nosso ver, constitucional e jurídica.

Quanto ao mérito, não podemos senão estar de acordo com a ideia central da proposição, que, a nosso ver, é a de que a realidade da vida das pessoas

SF/18888.99835-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

idasas poderá ser muito mudada, e para melhor, com a criação do Cadastro Nacional. Nossa experiência na vida pública revela que, em muitos casos, os problemas não são resolvidos não por falta de boa vontade, ou mesmo, às vezes, de recursos, mas sim pela desinformação e por não se saber onde está quem precisa do que. A mesma experiência me faz saber que técnicos competentes e bem intencionados, uma vez munidos da informação correta, poderão ver seus esforços alcançarem mais sucesso.

Enfim, devo dizer que a proposição traz, em sua simplicidade, uma grande solução, que certamente terá efeito multiplicador nas políticas públicas de atenção à população idosa.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Barcode
SF/18888.99835-08

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 13/06/2018 às 12h - 56ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPLICY	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA	4. JORGE VIANA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	1. VAGO
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
ANA AMÉLIA	2. KÁTIA ABREU

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. LÍDICE DA MATA
ROMÁRIO	2. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. RODRIGUES PALMA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
JOSÉ PIMENTEL
GLADSON CAMELI
OTTO ALENCAR
WELLINGTON FAGUNDES
GARIBALDI ALVES FILHO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLC 170/2017)

NA 56^ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

13 de Junho de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa